



PRENOR CIRCEA 100-WW

HABILITAÇÃO SEGMENTADA EM ÓRGÃO ATC

TRÁFEGO AÉREO

Prazo para discussão pública

Início: 29/01/2020 - Término: 28/02/2020

PROPÓSITO DESTE DOCUMENTO

O presente documento ficará disponível para consulta por 30 dias e foi editado basicamente, com o objetivo de estabelecer o conceito de Habilitação Segmentada em Órgão ATC, definindo os processos, requisitos e critérios para a obtenção da correspondente habilitação provisória.

Solicita-se que as sugestões tenham como referência o número da linha, pois este documento não segue o padrão das normas em vigor.

Por ser uma versão prévia para consulta e coleta de sugestões, não deve ser usado para fins operacionais.



O PRENOR é um sistema criado com o objetivo de auxiliar na elaboração das normas do DECEA, por meio da coleta de sugestões antecipadas à publicação de novas normas ou suas emendas, as quais se encontram em fase final de elaboração no setor responsável pela regulamentação dos Serviços de Navegação Aérea (ANS) do SISCEAB. Esse sistema permite também oportunizar o conhecimento prévio pelos usuários do espaço aéreo brasileiro sobre os principais assuntos relativos às regras ANS, que ainda estão em processo de discussão no DECEA.

Data de Publicação	Setor responsável	Gerente
05/04/2020	DNOR-1	Cel R1 Claudio

1 **1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

2 **1.1 FINALIDADE**

3 A presente Circular tem por finalidade estabelecer processos, critérios e
4 requisitos para a Habilitação Segmentada em Órgão ATC, em complemento àqueles definidos
5 na ICA 100-18, “Habilitação Técnica de Controlador de Tráfego Aéreo”.

6 **1.2 ÂMBITO**

7 A presente Circular aplica-se aos responsáveis pelas Organizações ou Entidades
8 Provedoras dos Serviços de Navegação Aérea e pelos órgãos ATC envolvidos, direta ou
9 indiretamente, com os processos de emissão de Habilitações Técnicas ou primeira Habilitação
10 para os ATCO.

PRENOR

11 2 DEFINIÇÕES E ABREVIATURAS

12 Este capítulo apresenta as definições e abreviaturas especificamente utilizadas nesta
13 Circular sem repetir àquelas já detalhadas na ICA 100-18, “Habilitação Técnica de Controlador
14 de Tráfego Aéreo”.

15 2.1 DEFINIÇÕES

16 ENTIDADE PROVIDORA DE SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO AÉREA

17 Entidade Autorizada e/ou Operadora, responsável por uma ou mais Estações
18 Prestadoras de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo (EPTA), provedoras dos
19 Serviços de Navegação Aérea do SISCEAB.

20 GRUPOS DE SETORES DE ÓRGÃO ATC

21 Subdivisões de um órgão ATC que, para efeitos desta Circular, são definidas de
22 acordo com os interesses dos mesmos, levando-se em conta a praticabilidade e a complexidade
23 na prestação dos Serviços de Tráfego Aéreo em uma determinada porção de espaço aéreo.

24 NOTA: Não deve ser confundido com Regiões de Controle

25 ORGANIZAÇÃO PROVIDORA DE SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO AÉREA

26 Designação genérica atribuída às Organizações Regionais do DECEA
27 responsáveis pelos Destacamentos de Controle do Espaço Aéreo (DTCEA) e pelos Centros
28 Operacionais Integrados (COI), provedores dos serviços de navegação aérea prestados pelo
29 SISCEAB.

30 2.2 ABREVIATURAS

31 As abreviaturas utilizadas nesta Circular têm os seguintes significados:

32

33

A SER INSERIDO

34 **3 CONCEITO DE HABILITAÇÃO SEGMENTADA EM ÓRGÃO ATC**

35 **3.1** A Habilitação Segmentada em Órgão ATC corresponde a uma habilitação técnica
36 concedida de forma provisória ao ATCO, que o credencia temporariamente ao exercício das
37 atribuições e prerrogativas no desempenho de funções operacionais em um ou mais grupos de
38 setores de um órgão ATC de Classe 1 ou 2, desde que tal órgão não esteja subdividido em
39 regiões de controle, ou seja, não seja regionalizado.

40 **NOTA:** A Habilitação Segmentada em Órgão ATC é emitida de forma provisória, pois o
41 processo de habilitação do ATCO ainda será completado, objetivando que este
42 profissional seja habilitado em todos os setores de um órgão ATC de Classe 1 ou 2,
43 não regionalizado.

44 **3.2** A emissão de uma Habilitação Segmentada em Órgão ATC visa permitir que o ATCO já
45 possa exercer atribuições e prerrogativas no desempenho de funções operacionais em um ou
46 mais grupos de setores de um órgão ATC de Classe 1 ou 2, enquanto o processo de habilitação
47 nos demais setores ainda estiver em andamento.

48 **3.3** A aplicação de uma Habilitação Segmentada deve obedecer aos mesmos processos de
49 capacitação, supervisão, avaliação operacional e registro no SGPO para o exercício de
50 atribuições e prerrogativas no desempenho de funções operacionais limitada ao(s) setor(s) que
51 corresponda(m) tal habilitação em órgão ATC de Classe 1 ou 2.

52 **3.4** Neste sentido, a Habilitação Segmentada poderá se aplicar aos novos ATCO de um órgão
53 ATC de Classe 1 ou 2 não regionalizado, cujo processo de habilitação já é normalmente muito
54 extenso, devido tanto ao elevado grau de complexidade dos serviços prestados como ao
55 considerável movimento de aeronaves, de distintas performances, no espaço aéreo de
56 jurisdição, obedecidos os requisitos e critérios específicos dispostos na presente norma, em
57 complemento ao disposto na ICA 100-18, “Habilitação Técnica de Controlador de Tráfego
58 Aéreo”.

59

60 **4 REQUISITOS DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO SEGMENTADA**

61 **4.1** O processo para a implementação de Habilitações Segmentadas em um determinado órgão
62 ATC (de Classe 1 ou 2) somente poderá ser realizado após a obtenção de autorização do
63 DECEA, por meio de solicitação prévia ao Chefe do Subdepartamento de Operações.

64 **4.1.1** Ao solicitar tal autorização para a implementação de Habilitações Segmentadas, a
65 Organização ou Entidade Provedora dos Serviços de Navegação Aérea deverá fornecer ao
66 SDOP as seguintes informações:

- 67 a) detalhamento e denominação do setor ou grupo de setores para o qual será
68 designada cada Habilitação Segmentada (exemplos: Setores T5 e T6, Setor Leste
69 etc.);
- 70 b) descrição das atribuições ATC inerentes ao setor ou ao grupo de setores para o
71 qual será designada cada Habilitações Segmentada;
- 72 c) planejamento do processo de Habilitação Segmentada, no qual conste as cargas
73 horárias mínimas e máximas julgadas compatíveis à obtenção de cada Habilitação
74 Segmentada, bem como a estimativa de carga horária máxima total a ser atingida
75 pelo ATCO para a Habilitação Técnica completa no órgão ATC; e
- 76 d) análise de risco acerca do processo de capacitação (teórica e prática) do ATCO
77 postulante de cada tipo de Habilitação Segmentada em Órgão ATC em relação ao
78 adequado desempenho das funções operacionais correspondentes.

79 **4.2** Após a obtenção da autorização do DECEA, o processo de Habilitação Segmentada poderá
80 ser implementado no órgão ATC, utilizando-se os módulos de instrução e de registro do SGPO
81 para a oportuna concessão da referida Habilitação Técnica.

82 **4.3** Uma vez concedida cada Habilitação Segmentada em um determinado setor ou grupo de
83 setores, o ATCO deverá prosseguir sua capacitação operacional em outros setores ou grupo de
84 setores do órgão ATC, visando obter a Habilitação Técnica completa do órgão ATC.

85 **4.4** Cada processo de Habilitação Segmentada em um determinado setor ou grupo de setores
86 deverá ser precedido de uma fase teórica de instrução específica, voltada ao novo cenário
87 operacional para o qual se pretenda iniciar a fase prática do Estágio Operacional, obedecendo
88 os prazos máximos de início da fase prática em relação ao término da fase teórica
89 correspondente, conforme previsto na ICA 100-18.

90 **5 CRITÉRIOS DE CARGA HORÁRIA DO ESTÁGIO OPERACIONAL PARA**
91 **HABILITAÇÃO SEGMENTADA**

92 **5.1 CARGA HORÁRIA ESPERADA CONTIDA NO DETALHAMENTO DOS GRUPOS DE**
93 **SETORES**

94 O detalhamento de cada setor ou grupo de setores do órgão ATC relativo à
95 Habilitação Segmentada deverá abranger as particularidades específicas que justifiquem o
96 estabelecimento das cargas horárias mínimas necessárias para a fase prática do Estágio
97 Operacional correspondente. As particularidades específicas podem ser apontadas como:

- 98 a) complexidade da circulação aérea (quantidade de rotas de chegada e saída que,
99 ao se cruzarem, podem causar conflitos, por exemplo);
100 b) estatísticas do movimento anual de aeronaves (média e momentos de pico de
101 tráfego);

102 NOTA: As estatísticas que se referem este item são as constantes na base de
103 dados estatísticos do CGNA para o órgão de controle em questão.

- 104 c) estatísticas do número de ocorrências envolvendo contingências
105 ATC/aeródromos e de aeronaves em situação de urgência e/ou emergência;
106 d) características do relevo e altitudes mínimas e outras limitações que podem
107 interferir na operação

108 **5.1.1** O somatório das cargas horárias mínimas de cada segmento prático do Estágio
109 Operacional para a obtenção de Habilitações Segmentadas não deverá ser inferior à carga
110 horária mínima estabelecida para órgão ATC de Classe 1 ou 2, conforme ICA 100-18.

111 **5.1.2** O somatório das cargas horárias máximas de cada segmento prático do Estágio
112 Operacional para a obtenção de Habilitações Segmentadas não deverá ser superior à carga
113 horária mínima estabelecida para órgão ATC de Classe 1 ou 2, acrescida de mais 100% (cem
114 por cento) da mesma, conforme ICA 100-18.

115 **5.2** O ATCO que completar a carga horária mínima prevista para o segmento prático do estágio
116 operacional em um setor ou grupo de setores poderá, em função de seu desempenho, ser
117 indicado para Avaliação Específica da correspondente Habilitação Segmentada e, depois,
118 submetido à análise do Conselho Operacional do órgão.

119 **5.3** O ATCO que, ao completar a carga horária máxima prevista para a correspondente
120 Habilitação Segmentada, não for considerado em condições de ser analisado pelo Conselho
121 Operacional, poderá permanecer nesta fase prática por mais 100% (cem por cento) da mesma,
122 podendo ser submetido ao Conselho Operacional a qualquer momento durante esse período.

123 **5.4** O Conselho Operacional, caso julgue o ATCO apto à obtenção da Habilitação Segmentada
124 em um determinado setor ou grupo de setores, deverá solicitar tal concessão ao DECEA pelo
125 SGPO.

126 NOTA: O registro do Conselho Operacional no SGPO deverá seguir os tramites estabelecidos
127 na CIRCEA 100-72, o qual requer que processo de habilitação seja supervisionado, do início
128 ao fim, pelo Gerente Jurisdição.

129 **6 APLICAÇÃO DA HABILITAÇÃO SEGMENTADA**

130 **6.1 VALIDADE DA HABILITAÇÃO SEGMENTADA**

131 A primeira Habilitação Segmentada terá a validade de 6 (seis) meses. Para cada
132 nova concessão de Habilitação Segmentada referente a outros setores ou grupo de setores do
133 órgão ATC, um novo prazo de 6 (seis) meses de validade será concedido.

134 **NOTA:** Como exemplo, um órgão de Controle de Aproximação (XX) por Vigilância que
135 possui autorização para o pedido de concessão de 3 (três) Habilitações Segmentadas
136 terá o prazo de 6 (seis) meses de validade após concedida a primeira (APP VGL XX
137 PROV NORTE) e mais 6 (seis) meses após concedida a segunda na sequência (APP
138 VGL XX PROV SUL/NORTE). Neste exemplo, o prazo máximo de exercício de
139 funções operacionais de um ATCO possuidor de Habilitação Segmentada no órgão
140 será de 1 (um) ano até a obtenção da Habilitação Técnica completa do órgão (APP
141 VGL XX).

142 **6.2 SUSPENSÃO DA VALIDADE DA HABILITAÇÃO SEGMENTADA**

143 A Habilitação Segmentada em um setor ou grupo de setores será
144 automaticamente invalidada após o término de seu prazo de validade.

145 **6.3 REGISTRO DA HABILITAÇÃO SEGMENTADA**

146 **6.3.1** A Habilitação Segmentada será registrada no SGPO com as abreviaturas das categorias
147 mencionadas na ICA 100-18, acompanhadas do designador do órgão, seguida da condição
148 provisória e da denominação do setor ou grupo de setores, conforme exemplo abaixo:

149 Habilitação Segmentada em Controle de Aproximação por Vigilância por Grupo de Setores no
150 APP SP - APP VGL SP PROV SUL ou APP VGL SP PROV T5.

151 **NOTA:** Ao ATCO que possuir Habilitação Segmentada em mais de um setor ou grupo de
152 setores, poderá ser indicado como: APP VGL SP PROV SUL/NORTE ou APP VGL
153 SP PROV T5/T6

154 **6.4 EXERCÍCIO DA HABILITAÇÃO SEGMENTADA**

155 **6.4.1** O ATCO com Habilitação Segmentada somente poderá ser escalado para as posições
156 Controlador de Setor e Assistente no setor ou grupo de setores no qual tal Habilitação provisória
157 assegura que ele é plenamente capaz ao exercício das correspondentes atribuições ATC.

158 **6.4.2** A soma da carga horária mensal do Estágio Operacional em um setor ou grupo de setores
159 com a carga horária dedicada ao desempenho de funções operacionais exercidas em decorrência
160 de uma Habilitação Segmentada já concedida não deverá ultrapassar a carga horária máxima
161 mensal disposta na ICA 63-33, “Horário de Trabalho do Pessoal ATC, COM, MET, AIS, SAR
162 e OPM”, observando também os procedimentos de gerenciamento da fadiga no ATC,
163 estabelecidos em publicações específicas.

164

165 **7 DISPOSIÇÕES FINAIS**

166 **7.1** As sugestões para o contínuo aperfeiçoamento desta publicação deverão ser enviadas
167 acessando o link específico da publicação, por intermédio dos endereços eletrônicos
168 <http://publicacoes.decea.intraer/> ou <http://publicacoes.decea.gov.br/>, ou por meio do e-mail
169 ea_dcco1@decea.gov.br.

170 **7.2** Os casos não previstos nesta Circular serão submetidos ao Exmo. Sr. Diretor-Geral do
171 DECEA.

172

PRENOR

REFERÊNCIAS

- 173
174 BRASIL. Comando da Aeronáutica. Comando-Geral do Pessoal. Confecção, Controle e
175 Numeração de Publicações Oficiais do Comando da Aeronáutica: NSCA 5-1. [Rio de Janeiro],
176 2011

177

PRENOR